



OFÍCIO Nº 1008/2026/DGP/SEMAD

Sorriso/MT, 14 de setembro de 2026.

Ao Senhor

DANIEL HENRIQUE DE MELO SANTOS

Secretário Municipal de Administração

Assunto: Resposta ao Ofício SMA nº 1.535/2026 — Indicação nº 617/2026.

Senhor Secretário,

Em atenção ao **Ofício SMA nº 1.535/2026**, de **03 de setembro de 2026**, O Departamento de Gestão de Pessoas vem apresentar **RESPOSTA À INDICAÇÃO Nº 617/2026**, de autoria da **Vereadora Jane Delalibera** e demais Vereadores subscritores, a seguir deduzidas.

A **Indicação nº 617/2026** sugere ao Chefe do Poder Executivo Municipal a implementação de uma parcela adicional anual do auxílio-alimentação, denominada "*décimo terceiro vale-alimentação*", destinada aos servidores públicos municipais de Sorriso/MT. Em sua justificativa, a proposição sustenta a valorização do funcionalismo, o auxílio no enfrentamento dos custos de final de ano e o fato de benefícios congêneres já terem sido adotados em outros Municípios, ressaltando que a concretização da medida dependeria de futura adequação orçamentária. Remetido o expediente a esta Secretaria pelo **Ofício SMA nº 1.535/2026**, com prazo de resposta até **14 de setembro de 2026**, a matéria foi submetida a exame jurídico, do qual resulta, como se demonstrará, a impossibilidade de acolhimento do pleito.

Com efeito, o vale-alimentação configura verba de natureza estritamente indenizatória, destinada a custear a alimentação do servidor durante o efetivo exercício das funções, não se prestando a remunerar o trabalho, mas a recompor despesa inerente à prestação do serviço. Nesse sentido consolidou-se a jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**, expressa na **Súmula Vinculante nº 55**, segundo a qual "*o direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos*", precisamente porque se trata de verba indenizatória, devida apenas enquanto o servidor se encontra em atividade e da qual não decorre incorporação à remuneração nem reflexos em proventos.

Dessa premissa decorre a inexistência de direito constitucional ao pretendido "*décimo terceiro*". A gratificação natalina é direito de estatura constitucional, previsto no **art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal**, aplicável aos servidores públicos por força do **art. 39, § 3º, da Constituição Federal**, mas incide sobre a remuneração — isto é, sobre a contraprestação pelo trabalho —, e não sobre verbas de natureza indenizatória. Como o vale-alimentação não é remuneração, **mas indenização**, não há amparo constitucional para a criação de parcela adicional anual, o que equivaleria a transformar artificialmente a verba indenizatória em prêmio de natureza remuneratória, em violação direta à sistemática do **art. 7º, inciso VIII, combinado com o art. 39, § 3º, ambos da Constituição Federal**.

Acresce que o **art. 37, inciso X, da Constituição Federal** determina que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio a que se refere o § 4º do art. 39 somente podem ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, sendo o mesmo rigor reforçado pelo **art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal**, que veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias. A criação de nova vantagem pecuniária continuada constitui alteração da estrutura de benefícios do servidor e somente poderia ocorrer mediante lei específica, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do **art. 61, § 1º, inciso II, alínea "a", da**



Constituição Federal. A mera indicação parlamentar, desprovida de força normativa, não é instrumento idôneo para criar vantagem pecuniária, e a **Súmula Vinculante nº 37 do Supremo Tribunal Federal** veda o aumento de vencimentos sem lei. Conceder benefício sem previsão legal afronta, ainda, os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade administrativa (**art. 37, caput, da Constituição Federal**) e o próprio Estado de Direito (**art. 1º, inciso III, da Constituição Federal**), não podendo a Administração criar liberalidades remuneratórias à margem do processo legislativo, sob pena de nulidade absoluta do ato.

No plano orçamentário e fiscal, o **art. 169, caput, da Constituição Federal** estabelece que a despesa com pessoal ativo e inativo dos entes federativos não pode exceder os limites fixados em lei complementar, e a criação de vantagem continuada implica aumento de despesa com pessoal, submetida à **Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**, em especial aos seus **arts. 15 a 23**. Nos termos do **art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000**, é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal sem o atendimento cumulativo da existência de dotação orçamentária prévia e suficiente, da forma legal exigida e da compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; e o **art. 167, incisos I e II, da Constituição Federal** proíbe o início de programas ou o pagamento de despesas sem prévia e suficiente dotação orçamentária. A própria Indicação reconhece que a medida dependeria de adequação orçamentária e de futura inserção nos instrumentos de gestão, o que evidencia a inexistência atual dos requisitos constitucionais e legais, não sendo a previsão orçamentária futura apta a sanar o vício de origem.

A jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal** é igualmente categórica. No julgamento do **Tema 966 da Repercussão Geral (RE 1.059.466)**, a Corte fixou tese no sentido de que os pagamentos de parcelas indenizatórias ou auxílios previstos em decisões administrativas, resoluções ou leis locais são inconstitucionais, devendo cessar, indicando expressamente, entre tais parcelas, os auxílios natalinos, e assentou que a criação e a alteração de verbas de caráter remuneratório, indenizatório ou auxílios somente podem ser realizadas por lei em sentido estrito, em modelo de rol taxativo, pelo qual o que não estiver expressamente previsto em lei não pode ser pago. No mesmo sentido, o Plenário do **Supremo Tribunal Federal**, em julgamento concluído no ano de 2026 acerca do teto remuneratório e das verbas indenizatórias, assentou que apenas as verbas indenizatórias expressamente previstas em lei podem ser pagas, sendo vedada qualquer ampliação por atos administrativos, leis locais ou interpretações extensivas, devendo ainda ser observado o teto constitucional (**art. 37, inciso XI, e art. 37, § 11, da Constituição Federal**). A criação do "*décimo terceiro vale-alimentação*", por não se enquadrar em nenhuma hipótese legal de pagamento de parcela indenizatória, viola diretamente essa orientação vinculante, cujos efeitos se projetam sobre todos os entes federativos.

Registre-se, por fim, que o ano de 2026 é ano de eleições gerais, incidindo a vedação do **art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997**, que proíbe a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela Administração Pública em ano eleitoral, ressalvadas apenas as hipóteses de calamidade pública, estado de emergência ou programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, nenhuma delas configurada no caso. Ademais, a eventual prática do benefício por outros entes federativos não convalida a medida nem afasta a força normativa da Constituição, porquanto o ordenamento jurídico não admite a chamada inconstitucionalidade por imitação.

Ante todo o exposto, e pelos fundamentos constitucionais e legais acima deduzidos, o **Município de Sorriso** conclui pela impossibilidade jurídica de implementação do "*décimo terceiro vale-alimentação*" aos servidores públicos municipais, na forma sugerida pela **Indicação nº 617/2026**, por se tratar de medida sem previsão constitucional, uma vez que o décimo terceiro incide apenas sobre a remuneração e não sobre verba de natureza indenizatória (**art. 7º, inciso VIII, combinado com o art. 39, § 3º, da Constituição Federal**); ofensiva à reserva legal específica (**art. 37, incisos X e XIII, da Constituição Federal**, e **Súmula Vinculante nº 37 do Supremo Tribunal Federal**); violadora dos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade administrativa (**art. 37, caput, da**



Constituição Federal); contrária ao regime de responsabilidade fiscal e de controle das despesas com pessoal (**art. 169 da Constituição Federal e arts. 15 a 23 da Lei Complementar nº 101/2000**), configurando ato nulo de pleno direito (**art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000**); incompatível com a jurisprudência vinculante do **Supremo Tribunal Federal (Tema 966 da Repercussão Geral — RE 1.059.466 —** e julgamento do Plenário de 2026 sobre verbas indenizatórias); e obstada, ainda, pela vedação do **art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997**. Requer, por fim, que a presente resposta seja protocolada junto à Câmara Municipal de Sorriso, em atenção ao **Ofício SMA nº 1.535/2026**, e que se dê prévia ciência à Procuradoria Geral do Município, registrando-se que esta conclusão é de natureza estritamente técnico-jurídica e não afasta o mérito da valorização do servidor público, matéria que, para ser legitimamente implementada, deve observar o estrito devido processo legislativo e os parâmetros da Constituição Federal.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para demais esclarecimentos.

Atenciosamente,

RAFAEL SILVA REIS
Assessor Adjunto
Departamento de Gestão de Pessoas